

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2016, do Senador Dalirio Beber, que *estabelece mecanismos para atualizar os pisos salariais nacionais de servidores nos casos que especifica.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 409, de 2016, de autoria do Senador Dalirio Beber, que estabelece mecanismos para atualizar os pisos salariais nacionais de servidores nos casos que especifica.

O art. 1º do projeto estabelece que os entes federativos poderão, a cada exercício financeiro, optar por atualizar os valores dos pisos salariais dos servidores públicos pela taxa de crescimento nominal do somatório das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas no exercício anterior. Essa opção poderá ocorrer quando o referido somatório for inferior à taxa de inflação acumulada nos doze últimos meses medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Na justificativa da proposição, o autor defende a importância da proposição para o equilíbrio financeiro, sobretudo, de Estados e Municípios. A matéria contribuiria para flexibilizar as despesas públicas de forma a ajustá-la às variações nas receitas públicas.



SF/17585.72463-06

O PLS foi distribuído a esta CAE e à Comissão de Constituição e Justiça, cabendo à última a decisão terminativa. Se aprovada a matéria, a lei terá vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.

No mérito, a proposição busca contribuir para o equilíbrio financeiro da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Quando o crescimento nominal das receitas tributárias próprias do ente federativo somadas às transferências recebidas no ano anterior forem inferiores à inflação acumulada medida pelo IPCA, o ente poderá optar por utilizar o crescimento das receitas para a revisão dos pisos salariais.

Desse modo, haverá maior flexibilidade de ajuste das despesas às variações na receita. A adoção de tal medida, caso ocorra, certamente representará perda de poder aquisitivo aos servidores, uma vez que a revisão do piso salarial poderá ser menor que a inflação acumulada no período. No entanto, consideramos que a ação se faz necessária no quadro atual de recessão pelo qual passamos.



SF/17585.72463-06

Diversas medidas têm sido adotadas visando o equilíbrio financeiro dos entes federativos. A mais emblemática, a aprovação da PEC do teto dos gastos, limita o crescimento real dos gastos primários do Governo Federal pelos próximos vinte anos. Espera-se que o Novo Regime Fiscal impulsionione a economia para a retomada do crescimento.

A proposição ora em análise atua no mesmo sentido. Diversos setores da economia têm feito seus ajustes. O elevado nível de desemprego, por exemplo, é um preço alto pelo qual pagam 12 milhões de trabalhadores, de acordo com os últimos dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD) referentes a novembro de 2016. Consideramos justo e necessário que o esforço neste ajuste da economia também conte com os servidores.

O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Assim, o texto constitucional prevê a revisão anual, sem, contudo, estabelecer qualquer índice.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Carta Magna não assegura que revisão anual recomporá índices inflacionários. Tal entendimento pode ser visto no julgamento do Recurso Extraordinário 609381/GO pela Corte:

“A garantia da irredutibilidade, que hoje assiste igualmente a todos os servidores, constitui salvaguarda que **protege a sua remuneração de retrações nominais** que venham a ser determinadas por meio de lei”.

Além disso, o PLS prevê que a atualização dos pisos salariais não acarrete redução dos valores nominais, de modo a garantir o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, do texto constitucional.



SF/17585.72463-06



SF/17585.72463-06

Desse modo, pela conjuntura atual em se encontra o país e pela situação de crise fiscal em que se encontram vários Estados e Municípios, consideramos que o PLS deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator